



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara Criminal

Autos: 0006543-40.2022.8.12.0001

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Corrupção passiva

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Odair Pereira da Silva

SENTENÇA

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

O **Ministério Público** ofereceu denúncia em desfavor de **Odair Pereira da Silva**, brasileiro, policial penal, matrícula n. 78281024, documento de identidade n. 1390 AGEPEN/MS, inscrito no CPF n. 528.422.151-68, nascido em 11/09/1974, filho de Raimunda Amélia da Silva e Antonio Pereira da Silva, residente na Rua Santa Helena, n. 666, Vila Bandeirantes, Campo Grande-MS, pois segundo a peça acusatória:

"No dia 08 de janeiro de 2022, por volta das 20 horas, na Penitenciária Estadual Masculina de Regime Fechado Gameleira II, zona rural de Campo Grande/MS, o denunciado ODAIR PEREIRA DA SILVA, policial penal, ingressou e facilitou a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Narra-se, ainda, ter recebido, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função, vantagem indevida, no caso infringindo dever funcional, especificamente por ter facilitado a entrada de aparelho telefônico.

No dia 12 de janeiro de 2022, ao analisar as imagens das câmeras do circuito de segurança, o Diretor da Penitenciária verificou que no dia 08 de janeiro de 2022 o denunciado estava de plantão e era o responsável no período noturno pelo posto de monitoramento, que funciona por cima das celas. E, naquela ocasião, aproveitando-se do fato de estar sozinho, o denunciado abandonou seu posto de monitoramento por duas vezes, encaminhou-se até o Pavilhão I, onde ficam os presos do Comando Vermelho, e ali, por sobre as grades, indevidamente soltou dois pacotes.

Em vistoria nas celas, no dia 13 de janeiro de 2022, localizaram, no Pavilhão I, um aparelho de celular, marca Xaiomi, no interior da cela 104, tendo o interno David Garcia Leitão assumido a propriedade (f. 12 e 27). No dia 15 de janeiro de 2022, fizeram nova vistoria e localizaram também no Pavilhão I um aparelho de celular marca Samsung Gaxaly A01, no interior da cela 121, tendo o interno Wenisclay Marques de Pádua assumido a propriedade (f. 26).

O interno Wenisclay Marques de Pádua declarou que é integrante do Comando Vermelho, afirmou que "o celular entrou por um agente penitenciário" e que "o celular foi entregue pelo policial penal a outro preso" (f. 46/47). Ainda foi categórico ao afirmar o pagamento de vantagem indevida, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo aparelho de celular,

Modelo 284187 -M25128 -

Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II - CEP 79002-919, Fone: 3317-3453, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-2vcrim@tjms.jus.br



Est. é cópia do original, assinado digitalmente por DEYVIS ECCO, liberado nos autos em 03/10/2025 às 11:03. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0006543-40.2022.8.12.0001 e código AFd6CJVz.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara Criminal

negociado por "meio de um 'colete'; que 'colete' é uma gíria que significa que o celular entrou por um agente penitenciário".

Já o interno David Garcia Leitão esclareceu que foi integrante do Comando Vermelho, que não tem conhecimento acerca do celular apreendido com ele e que apenas assumiu a responsabilidade a pedido de outro preso (f. 49/50).

Posteriormente, o denunciado ODAIR PEREIRA DA SILVA, cientificado das gravações/imagens, confirmou a conduta de ter dispensado/arremessado dois pacotes no interior das celas do Pavilhão I. A fim de justificar sua conduta, alegou que estava no posto de monitoramento, "escutou os presos do pavilhão I bater na grade, pedindo ajuda", foi até o local e os internos das últimas cela pediram "remédio para dor estomacal". E, alegando ter os medicamentos consigo, entregou aos presos em duas ocasiões naquela noite. Aduziu não se recordar "o nome dos medicamentos". Ainda na sequência do interrogatório, alterou a versão: "ao contrário do que disse no início, não escutou barulho de bate grade". Por mais, acerca da dispensação de medicamentos, o denunciado alegou que "a entrega de medicamentos a presos não é registrada em local nenhum" (f. 17/19). Ao final, confirmou o uso irregular de seu celular no local dos fatos, na ocasião: "tem ciência do erro em adentrar no estabelecimento penal e utilizar aparelho celular durante o período noturno".

No entanto, Marcelo Casaro Nascimento, Chefe da Equipe em que o denunciado era plantonista na ocasião, informou que os medicamentos ficam na sala do chefe de equipe e são entregues durante o expediente, quando há prescrição médica; bem como que a entrega de medicamentos fora do horário de expediente ocorre somente em casos de muita urgência e que "tudo é formalizado por meio de comunicação interna da unidade prisional, com identificação dos internos que tomam estes medicamentos com horário definido". Ainda, declarou que em casos extremos, quando o pavilhão "bate" e os internos pedem medicamentos, "nunca o policial realiza sozinho o procedimento. Que isso é um protocolo de segurança", bem como que tudo deve ser passado ao chefe de equipe antes de ser tomada qualquer atitude e constar no relatório do dia. Por fim, é categórico ao informar que no dia dos fatos não houve qualquer "bate cela" e o denunciado não lhe comunicou sobre qualquer entrega de medicamento (f.120/121)."

A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial nº 2/2022, foi recebida em 29/01/2024 (f. 142/144).

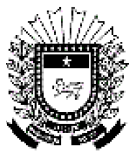
Os antecedentes criminais do acusado foram juntados às f. 150/158.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação às f. 172/174, oportunidade em que se reservou no direito de manifestar sobre o mérito da ação penal, quando das alegações finais.

A decisão de f. 175/177, não o absolveu sumariamente, e designou por consequência, audiência de instrução e julgamento.

Modelo 284187 -M25128 -

Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II - CEP 79002-919, Fone: 3317-3453, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-2vcrim@tjms.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara Criminal

Durante a instrução processual foram colhidos os depoimentos de cinco testemunhas de acusação e defesa, e procedido o interrogatório do acusado (f. 226/227).

Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu a expedição de ofício à Agepen, solicitando cópia de documentos (f. 226/227), o que foi deferido por este Juízo à f. 234 e os documentos foram juntados às f. 245/946.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu procedência da denúncia para o fim de condenar o réu nas penas do 349-A, combinado com o artigo 317, § 1º, ambos do Código Penal (f. 950/964).

A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais e pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da litispendência, bem como pela declaração de nulidade da denúncia em razão da descrição genérica dos fatos e pela ausência de justa causa. No mérito, pleiteou: (i) *Seja o réu absolvido pela inexistência de prova da materialidade do crime de corrupção passiva (art. 386, II); (ii) Seja o réu absolvido pela inexistência de provas de autoria ou participação para ambos os crimes de que é acusado (art. 386, V); (iii) Seja o réu absolvido pela inexistência de provas suficientes à condenação (art. 386, VII), aplicando-se o princípio in dubio pro reo (f. 1068/1097).*

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório no essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, através da qual o Ministério Público busca a condenação de **Odair Pereira da Silva**, pela prática do crime descrito no artigo 349-A combinado com o artigo 317, § 1º, ambos do Código Penal.

De início, passo à análise da preliminar da litispendência do presente feito com os autos de nº 0915504-08.2023.8.12.000 arguida pelo réu em sede de alegações finais.

Acerca do instituto da litispendência, Renato Brasileiro leciona:

*No processo penal, a litispendência, pressuposto processual de validade objetivo extrínseco negativo ou impeditivo, configura-se quando ao mesmo acusado, em dois ou mais processos penais condenatórios, forem imputadas a prática de condutas criminosas idênticas, **ainda que se lhes confira qualificação jurídica diversa**. Na dicção do STJ, "a litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as **mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res) e com a mesma pretensão (eadem petendi)**, que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem, atualmente compreendida, no âmbito criminal, como a proibição de dupla*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara Criminal

punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso".

No âmbito processual civil, de modo a se identificar a semelhança entre duas ações, deve ser verificado se ambas possuem o mesmo pedido, as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Em sede processual penal, essa análise é um pouco distinta, bastando que acusado e imputação sejam semelhantes nos dois processos. **O pedido formulado na ação penal condenatória é sempre genérico de condenação. Logo, não serve para distinguir duas ações.** Raciocínio semelhante também se aplica à parte no polo ativo. A existência de dois processos penais condenatórios distintos instaurados por partes diferentes não servirá como óbice ao reconhecimento da litispendência.

Igualmente, o Supremo Tribunal Federal posiciona-se no sentido de que o "reconhecimento de litispendência pressupõe a existência de processos distintos, alusivos ao mesmo réu, decorrentes de imputação dos mesmos fatos criminosos" (HC 135.430, Rel. Min. Marco Aurélio).

Sobre o tema, o Tribunal da Cidadania também já se manifestou:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FACÇÃO CRIMINOSA "COMANDO VERMELHO". CONDENAÇÃO EM DUAS AÇÕES PENAIS. IDENTIDADE DE FATOS AFIRMADA EM DOIS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PARA O CORRÉU. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ninguém pode ser processado duas vezes pelo mesmo fato, sob pena de inadmissível bis in idem. 2. Se há dois pronunciamentos judiciais afirmando que são **idênticos os fatos apurados** nas ações penais em que o paciente foi condenado por associação para o tráfico de entorpecentes, tendo sido julgada procedente a exceção de litispendência do corréu, que estava em situação idêntica, sem que exista qualquer fator de caráter exclusivamente pessoal, incidindo o art. 580 do Código de Processo Penal, é de rigor que seja extinta a pena imposta ao paciente relativamente à ação penal instaurada posteriormente. 3. Ordem concedida. (STJ - HC: 94362 RJ 2007/0266946-9, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/12/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2009)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DA AMPLA DEFESA. ARTS. 34, XX, E 202 DO RISTJ. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS. TESE DE LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DA DELITO

Modelo 284187 -M25128 -

Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II - CEP 79002-919, Fone: 3317-3453, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-2vcrim@tjms.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara Criminal

ELEITORAL . TESE DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. CONEXÃO COM FEITOS QUE TRAMITAM NO MESMO JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) V - No processo penal, a litispendência - pressuposto processual de validade objetivo extrínseco negativo ou impeditivo - configura-se quando ao mesmo acusado, em duas ou mais ações penais, forem imputadas a prática de condutas criminosas idênticas, ainda que se lhes confira qualificação jurídica diversa. (...) (STJ - AgRg no RHC: 129867 PR 2020/0163685-9, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 15/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020)

Pois bem. *In casu*, narra a inicial acusatória que no dia **08 de janeiro de 2022**, por volta das 20 horas, na Penitenciária Estadual Masculina de Regime Fechado Gameleira II, zona rural de Campo Grande/MS, o denunciado ODAIR PEREIRA DA SILVA, policial penal, **ingressou e facilitou a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel**, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. Para tanto, o acusado teria recebido, para si ou para outrem, vantagem indevida em razão da função, infringindo o dever funcional.

Por sua vez, a denúncia ofertada pelo Ministério Público nos autos de n.º 0915504-08.2023.8.12.0001 descreve que:

Consta das provas produzidas pelo GAECO no Procedimento Investigatório Criminal n.º 06.2022.00000018-2/GAECO, que, no período compreendido entre o ano de 2021 e maio de 2023, dentro do território nacional, especialmente no Estado de Mato Grosso do Sul, o denunciado ODAIR PEREIRA DA SILVA, de forma livre e consciente, integrou pessoalmente organização criminosa, em cuja atuação há emprego de arma de fogo, denominada Comando Vermelho - CV, organização esta estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem de qualquer natureza, inclusive de natureza econômica, mediante a prática de infrações penais diversas, dentre as quais corrupção, tráfico de drogas, roubos, homicídios, entre outros.

Apesar da ausência de indicação expressa, na denúncia dos autos n.º 0915504-08.2023.8.12.0001, do fato delituoso ocorrido em 08 de janeiro de 2022, observa-se que, nas alegações finais de ambos os processos judiciais, o Ministério Público narrou expressamente, dentre outros, o fato ocorrido na data referenciada (08/01/2022). Vejamos:

*Tudo isso, somado a todo acervo probatório dos autos, demonstra, sem margem de dúvida, que ODAIR PEREIRA DA SILVA ("CONTADOR C.V"), no dia **08/01/2022**, praticou uma ação criminosa em prol do Comando Vermelho, valendo-se, para tanto, das facilidades que sua função de policial penal do PMRFG II lhe conferia, recebendo, em contrapartida, vantagem indevida. (f. 1862 - autos 0915504-08.2023.8.12.0001)*
(...)

*Mais adiante, o policial Juliano afirmou que, no dia **8 de janeiro de 2022**, restou constatado pela AGEPEN que no*

Modelo 284187 -M25128 -

Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II - CEP 79002-919, Fone: 3317-3453, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-2vcrim@tjms.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara Criminal

interior da Penitenciária Estadual Masculina de Regime Fechado da Gameleira II, o réu ODAIR PEREIRA DA SILVA jogou objetos não identificados na cela onde se encontrava o réu DEVAIR PEREIRA DE CASTRO e "BETINHO".

Sobre o arremesso de objetos na cela onde se encontrava o réu DEVAIR PEREIRA DE CASTRO, o policial militar Juliano asseverou que as ações praticadas pelo réu ODAIR foram flagradas por câmeras que se encontravam instaladas no piso superior, onde ficou comprovado que ODAIR arremessou 2 (dois) objetos na cela de DEVAIR em intervalo de poucos minutos.

Somando-se a isso, a testemunha Juliano aduziu que o réu ODAIR PEREIRA DA SILVA jogou um primeiro objeto na cela onde se encontrava o réu DEVAIR PEREIRA DE CASTRO e, após um tempo, ainda no mesmo dia, retornou até a parte superior da cela de DEVAIR e arremessou outro objeto.

Questionado se havia algo envolto nos objetos ou se eles estavam ocultos em algo, o policial Juliano asseverou que esses objetos estavam envoltos em um pano branco, tanto é que os facionados tiveram cuidado para recepcioná-los, o que demonstrava que se tratava de algo sensível.

Também declarou que o réu ODAIR PEREIRA DA SILVA conversou com DEVAIR PEREIRA DE CASTRO durante os arremessos dos objetos. (f. 1871/1872 - autos 0915504-08.2023.8.12.0001)

(...)

Declarou, ainda, que, poucos dias depois da apreensão de celulares na Gameleira Fechada 2 ocorrida no dia 01/01/2022, um policial penal a partir do piso superior do pavilhão 1 ("por cima") arremessou telefone celular onde estava "BETINHO" (ROBERTO RICARDO DE FREITAS JUNIOR) e "DEVAIR" (DEVAIR DE CASTRO PEREIRA), **o que reforça que estes e outros internos da cela 112 efetivamente receberam, no dia 08/01/2022, telefones celulares por parte do acusado ODAIR PEREIRA DA SILVA.** (f. 1874 - autos 0915504-08.2023.8.12.0001)

Ademais, em leitura à sentença dos autos n.º 0915504-08.2023.8.12.0001, infere-se que o juízo abrangeu o fato delituoso ocorrido no dia 08/01/2022, condenando o réu Odair Pereira da Silva pela prática dos crimes capitulados nos arts. 317, § 1º, do Código Penal, e art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n.º 12.850/13, isto é, associação criminosa e **corrupção passiva majorada** :

Nesta senda, verifica-se, por meio da quebra de sigilo bancário de Odair (cautelar autos n.º 0033078-06.2022.8.12.0001), que esse recebeu, na sua conta pessoal, 3 (três) transferência bancárias de Vânia. A primeira no dia 29/12/2021 (f. 422 da cautelar de quebra de sigilo bancário), no valor de R\$ 1.000,00, dia seguinte à data em que Devair pergunta para Vânia se ela já havia realizado a transferência para o "Contador" e ela responde dizendo estar aguardando esse lhe encaminhar seu "pix" para realizar a transferência (28/12/2021). A segunda, no



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara Criminal

dia 06/01/2022 (f. 423 da referida cautelar), no valor de R\$ 200,00, dois dias antes de Odair arremessar objetos na direção da cela de Devair (08/01/2022). A terceira, no dia 07/01/2022 (f. 423 da mencionada cautelar), no valor de R\$ 60,00, um dia antes de Odair lançar objetos na direção da cela de Devair. (f. 2340 - autos 0915504-08.2023.8.12.0001)

(...)

Neste cenário, evidencia-se que o acusado Odair solicitou (R\$ 10.000,00 por celular) e recebeu (transferências de valores por "pix") vantagens indevidas, no intuito de levar objeto proibido (celular) para dentro da penitenciária Gameleira II, razão pela qual a pretensão condenatória em apreço deve ser acolhida. (f. 2342 - autos 0915504-08.2023.8.12.0001)

(...)

Nesse caminhar, ficou comprovado que o acusado Odair, no dia **08/01/2022**, lançou 2 (dois) objetos não identificados aos facionados Devair e "Betinho" (cela n.º 112), evidenciando o fato dele exercer função relevante para organização criminosa, cuja atividade viabilizava a comunicação dos facionados encarcerados na "Gameleira II", por meio do fornecimento de aparelhos celulares, com o ambiente externo. (f. 2343/2344 - autos 0915504-08.2023.8.12.0001)

(...)

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para **CONDENAR** o acusado Odair Pereira da Silva, qualificado nos autos, pela prática dos crimes de corrupção passiva majorada pela infringência de dever funcional e organização criminosa majorada pelo emprego de arma de fogo e concurso de funcionário público, estando incurso nas penas do art. 317, § 1º, do Código Penal, e art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n.º 12.850/13. (f. 2367 - autos 0915504-08.2023.8.12.0001)

Nota-se: ao cotejar as imputações descritas nos presentes autos com aquelas constantes no processo n.º 0915504-08.2023.8.12.0001, bem como a própria sentença condenatória acima transcrita, percebe-se a identidade do réu, bem como a **correspondência do fato imputado**, notadamente a conduta praticada em 08 de janeiro de 2022, consistente no arremesso de objetos, especificamente aparelhos celulares, ao interior da penitenciária, mediante recebimento de vantagem indevida.

A capitulação jurídica conferida em cada feito não altera a essência da imputação, pois a identidade do fato naturalístico subsiste, sendo irrelevante a qualificação típica atribuída pelo órgão acusador em cada ação penal.

Portanto, estando presentes os elementos caracterizadores da litispendência, isto é, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo fato imputado, conclui-se que o processamento simultâneo do acusado em duas ações penais distintas implicaria *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico.

Assim, a duplicidade de persecuções criminais em relação ao episódio de 08/01/2022 revela-se incompatível com os princípios



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara Criminal

da segurança jurídica e do devido processo legal, **impondo-se o reconhecimento da litispendência** .

Diante do acolhimento da preliminar de litispendência, resta prejudicada a análise da autoria e da materialidade (mérito) e das demais teses defensivas.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO , declaro extinto o presente feito, **sem resolução de mérito**, com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Transitada em julgado, archive-se, com as baixas e anotações necessárias.

Sem custas.

Arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, *data da assinatura digital* .

A ssinado digitalmente

Deyvis Ecco
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0197/2025, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 07/10/2025. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 09/10/2025, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Tales Graciano Morelli (OAB 19868/MS)	5	13/10/2025
Esacheu Cipriano Nascimento (OAB 7660/MS)	5	13/10/2025
João Eduardo Bueno Netto Nascimento (OAB 10704/MS)	5	13/10/2025
Bruno Marques Rodrigues Aires (OAB 26518/MS)	5	13/10/2025

Teor do ato: "Intimação das partes acerca da sentença f. 1124-1131: "[...]ANTE O EXPOSTO , declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente." "

Campo Grande, 7 de outubro de 2025.





CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0006543-40.2022.8.12.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Corrupção passiva

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Odair Pereira da Silva

Certifico, para os devidos fins, que a sentença extintiva de fls. 1124/1131 transitou em julgado em 14/10/2025 para o MPE e em 13/10/2025 para a Defesa. Nada mais.

Campo Grande (MS), 15 de outubro de 2025.

ELITON COSTA PAULO FRAGAS

Analista Judiciário

(assinado por certificação digital)

